



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 5410/2018 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 002/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Melhor Preço e Maior Remuneração para a Prefeitura Municipal

Requerente: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Objeto: Concessão administrativa de serviço pública de interesse social, qual seja o abatimento de animais bovinos, caprinos e suínos, bem como a concessão de bem público – das dependências do Matadouro Municipal – destinadas ao funcionamento do único abatedouro que servira de base para a exploração comercial de abate de animais, bem como os equipamentos e instalações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de Procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência, tipo: Melhor Preço e Maior Remuneração para a Prefeitura Municipal, objetivando Concessão administrativa de serviço público de interesse social, qual seja o abatimento de animais bovinos, caprinos e suínos, bem como a concessão de bem público – das dependências do Matadouro Municipal – destinadas ao funcionamento do único abatedouro que servira de base para a exploração comercial de abate de animais, bem como os equipamentos e instalações.

ANÁLISE

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como Lei nº 8.987/95 que disciplina a concessão e permissão da prestação de serviços públicos.



A concessão de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos são regidas pela Lei nº 8.987/95, que em seu art. 2º inciso II conceitua a concessão de serviços públicos, *in verbis*:

art. 2º

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

(...)

A Lei 8.666/93 instituiu a modalidade de licitação denominada Concorrência em seu art. 22, vejamos:

“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

O artigo 23, inciso I, alínea “c” da referida lei discorre sobre limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

(...)

Os autos do processo em análise foram paginados, sendo que a devida numeração das páginas serve para situar todos os documentos catalogados no processo.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

- a. Solicitação de abertura de processo licitatório;
- b. Justificativa do preço;
- c. Indicação de crédito orçamentário;
- d. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- e. Autuação para abertura do certame;
- f. Portaria de constituição da comissão permanente de licitação;
- g. Minuta do edital;
- h. Parecer técnico jurídico nº 060/2018-PGM/PMNR;
- i. Edital;
- j. Publicação de aviso de licitação em imprensa oficial e jornal de grande circulação;



- k. Foram credenciadas as empresas: L LUSTOSA DE OLIVEIRA COMERCIO – ME, S. MASON COMERCIO EIELI E G.J.G. DE CARVALHO RODRIGUES EIRELI – ME;
- l. Documentos de habilitação das empresas: . LUSTOZA DE OLIVEIRA COMERCIO – ME, S. MASON COMERCIO EIELI E G.J.G. DE CARVALHO RODRIGUES EIRELI – ME, onde as empresas . LUSTOZA DE OLIVEIRA COMERCIO – ME, S. MASON COMERCIO EIELI deixaram de apresentar qualificação técnica em conformidade com o item 3.6.4 A do edital;
- m. Ata de habilitação da concorrência publica nº 002/2018 onde a cessão foi suspensa para análise e diligencia solicitada pela empresa G.J.G. DE CARVALHO RODRIGUES EIRELI – ME;
- n. Pedido de diligencia documental solicitado pela empresa: S MASON COMERCIO EIRELI;
- o. Juntada de documentos inerentes à vista técnica em cumprimento a diligencia solicitada pela empresa G.J.G. DE CARVALHO RODRIGUES EIRELI – ME;
- p. Ata de habilitação da concorrência publica nº 002/2018 onde restaram habilitadas as empresas: L. LUSTOZA DE OLIVEIRA COMERCIO – ME, S. MASON COMERCIO EIELI e G.J.G. DE CARVALHO RODRIGUES EIRELI – ME;
- q. Interposição de recurso pela empresa: G.J.G. DE CARVALHO RODRIGUES EIRELI – ME;
- r. Julgamento de recurso;
- s. Parecer jurídico nº 085/2018;
- t. Decisão do chefe do poder executivo a cerca do recurso apresentado;
- u. Comprovante de publicação em imprensa oficial do julgamento de recurso;
- v. Juntada de proposta comercial;
- w. Ata de reabertura da sessão onde a mesma foi suspensa para análise;



- x. Reabertura da cessão onde sagra – se vencedora a empresa L. LUSTOZA DE OLIVEIRA COMERCIO – ME;
- y. Interposição de recurso pelas empresas: G.J.G. DE CARVALHO RODRIGUES EIRELI – ME e S MASON COMERCIO EIRELI;
- z. Julgamento de recurso;
- aa. Parecer jurídico nº 114/2018;
- bb. Decisão do chefe do poder executivo a cerca dos recursos apresentados;
- cc. Comprovante de publicação em imprensa oficial do julgamento de recurso;
- dd. Termo de Homologação e Adjudicação;
- ee. Aviso de Homologação e Adjudicação (fls. 593 a 594);
- ff. Comprovante de publicação em imprensa oficial Termo de Homologação e Adjudicação;
- gg. Consta nos autos termo de vistoria in loco constituído pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- hh. Contrato nº 20181278
- ii. Comprovante de publicação em imprensa oficial do extrato de contrato nº 20181278;

CONCLUSÃO

Esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório verificou que foram atendidos os preceitos legais insculpidos na lei 8.666/1993, visto que inicialmente deu-se a abertura regular do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação do recurso próprio para a despesa, sendo o processo instruído com o edital, atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, pareceres técnicos jurídicos emitidos sobre a licitação e termo de contrato bem como foram cumpridos todos os requisitos de publicidade a serem observados na fase externa conforme preconiza a legislação vigente, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.



Ressaltamos que o exame dos autos demonstra que a empresa L. LUSTOZA DE OLIVEIRA COMÉRCIO – ME que sagrou-se vencedora do certame na data da cessão de habilitação não apresentou Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE compatível com o objeto licitado, no entanto, o CNAE sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, conforme averiguado pela Comissão Permanente de Licitação em Diligência anexa aos autos.

Orienta esta Coordenadoria de Controle Interno, que seja anexado ao processo portaria de nomeação do fiscal de contrato em conformidade com o disposto no art. 67 da lei 8.666/1993.

Orienta esta Coordenadoria de Controle Interno que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações Mural de Licitações, conforme art. 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Repartimento, 28 de setembro 2018.

Keyte Carneiro da Mota
Coordenadora de Controle Interno
Port.2483/2017